



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 8663715/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.020314/2018-45

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26 de Setembro de 2018, em desfavor de CARLOS ANDRES GRANADA FLOREZ, nacional da Colômbia, portador de Passaporte Comum nº AR111244, ingressante em território nacional no dia 25 de Junho de 2015, sob a classificação de temporário, com prazo de estada até o dia 23 de Setembro de 2015, tendo sido prorrogado até 14 de Dezembro de 2017, todavia, ultrapassado esse período em 252 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, o autuado esclarece que não possui condições financeiras para o pagamento de tal multa, que trabalha como padeiro e o salário que recebe não é suficiente para pagar a multa. Disse, ainda, que tem um filho recém-nascido e que somente possui renda para os gastos principais da casa.

Informa, ainda, que atualmente solicita residência permanente para fins familiares em virtude de seu filho.

No que pese ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

RUBENS LOPES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8663715** e o código CRC **63CA6522**.